



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 63 Ref.: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2019

AUTORIA: Dr. Luciano Mega (PDT)

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigação de afixação de aviso ao público em geral, esclarecendo o direito de preferência no atendimento para pessoas idosas maiores de 80 anos em relação aos demais idosos"

A propositura em apreciação, de iniciativa do vereador acima especificados, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade, bem como sua consonância com o ordenamento constitucional.

Na forma regimental, foi apresentado SUBSTITUTIVO pelo proponente, que passamos a analisar.

Como salientado no parecer anterior, a iniciativa do projeto é regular, posto que a matéria está entre a Lei Orgânica Municipal elenca como de competência genérica (concorrente), ou seja, pode o processo legislativo ser iniciado pelo Chefe do Executivo como por qualquer parlamentar.

O poder de iniciativa é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado. Não é caso da matéria tratada nessa propositura, claramente de iniciativa genérica, ou concorrente.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, não esbarra a propositura em vício formal, ou seja, não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, que seria suficiente a fulminá-la nesta fase da tramitação.

Não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da tripartição dos poderes, ou seja, inexistente violação ou afronta ao princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88 e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo).

A fase inicial do projeto é, sempre, sua apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente para recebê-la, o que nos permite dizer que a matéria tratada está entre as matérias cuja iniciativa do vereador (parlamentar) reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

O projeto é, formalmente, em ordem, assim como o é seu **SUBSTITUTIVO**, apresentado no prazo e forma regimentalmente correta.

Importa destacar, novamente, que a propositura apenas e tão somente estabelece, por lei local, a obrigatoriedade de sinalizar adequadamente o direito de preferência, a prioridade especial de atendimento aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos estabelecida pela Lei Federal n. 13.466, de 12 de julho de 2017 e que alterou dispositivos do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03).

O projeto **SUBSTITUTIVO** impõe mudanças no sentido de **excluir** o teor do Art. 2º (ARTIGO SEGUNDO) do texto inicial, e seu parágrafo único, que tratava do valor da multa a ser aplicada a quem a lei infringir.

O texto novo ainda reduz o prazo para entrada em vigor da lei, de 60 (sessenta) para 45 (quarenta e cinco) dias, alterando-se o disposto no artigo final da propositura.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Também essas alterações em nada alteram a essência do projeto, tampouco são suficientes para alterar a conclusão anterior deste relator, que encaminhava parecer favorável à propositura original, e assim recomenda novamente.

Registre-se ainda que o novo texto também não traz e não impõe gastos ao erário, o que nos permite dizer que o projeto é salutar aos usuários dos serviços, mantendo a necessidade de informar a prioridade no atendimento aos maiores de 80 (oitenta) anos, regra já em vigor na lei federal.

Desta forma, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, concluímos que a propositura, na forma de **SUBSTITUTIVO** as obedece, opinando esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua **APROVAÇÃO**, aguardando análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de março de 2019.



MAURÍCIO GASPARINI
Relator

DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente



MARINHO SAMPAIO



MAURÍCIO VILA ABRANCHES